SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647209 - MT (2017/0002921-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216 CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE MANDATOS INTERCALADOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO PRIMEIRO MANDATO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

2. No caso de mandatos intercalados, o termo inicial do prazo prescricional é a data do término do mandato em que praticado o ato apontado como ímprobo, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40610531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 09f6e21e-4f5f-4d41-b785-7dc0717ef54c

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40610531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 09f6e21e-4f5f-4d41-b785-7dc0717ef54c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647209 - MT (2017/0002921-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216 CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE MANDATOS INTERCALADOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO PRIMEIRO MANDATO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

2. No caso de mandatos intercalados, o termo inicial do prazo prescricional é a data do término do mandato em que praticado o ato apontado como ímprobo, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, que deu provimento ao recurso especial, interposto por DILCEU ROSSATO, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

O agravante sustenta, em síntese, que, no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, "não

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

há referência sobre o final de qual dos mandatos exercidos pelo agente ímprobo deve iniciar a prescrição por um motivo muito óbvio – naquela época, ainda não era possível a reeleição de prefeitos, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997".

Alega que "fazer uma interpretação contemporânea da lei em voga significa dizer: 'até cinco anos após o término do exercício do mandato'. Naturalmente do último mandato", pois "para os fins da lei, é irrelevante se o mandato é contínuo ou descontínuo, sucessivo ou não, sendo importante considerar apenas qual é o último período em que o agente detinha poderes sobre a máquina administrativa".

Aduz que "que o Agravado em nenhum momento esteve fora da disputa política; muito pelo contrário. Era prefeito até 2008 quando tentou a reeleição e não foi eleito; Após, aguardou o fim do mandato do candidato subsequente e, quando esse candidato tentou a reeleição, o recorrido foi eleito novamente para o mesmo cargo. Ou seja, durante todo o período jamais esteve fora da disputa política, jamais esteve fora do processo eleitoral".

Afirma que, "havendo mais de um mandato não sucessivo é plausível e recomendável, à guisa do comprometimento da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, que também se estabeleça como marco inicial da prescrição o término do último mandato exercido pelo agente, ainda que não subsequente".

Sustenta que, "se o Órgão Ministerial tem o prazo de 05 (cinco) anos para reunir provas “de fora para dentro” e ingressar com a Ação Civil Pública e no 4 (quarto) o agente retorna para chefiar o Poder Público Municipal mais uma vez, este certamente terá a chance de exterminar as provas em seu desfavor (com muito mais facilidade pois o fará de 'dentro para fora')".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a "submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental".

O agravado apresentou impugnação ao agravo interno, alegando, em síntese, que "a tese ministerial de fluência da prescrição a partir do segundo mandato, que, ao final do primeiro, ninguém saberá se ocorrerá ou não, faria com que se aguardasse anos até saber se o ocupante do cargo eleito eventualmente retornará a ele ou não, ou seja, praticamente equivaleria à imprescritibilidade e, nos casos em que pretendeu assim estabelecer, a Constituição da República expressamente o fez – art. 5°, incisos XLII e XLIV, art. 37, §5°, da CF – o que não é o caso das sanções derivadas da improbidade, mesmo porque a própria Lei de regência regula os marcos prescricionais".

Conforme certidão de e-STJ, fl. 1.733, em sessão de julgamento realizada em 9/2/2021, "após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Sr. Ministro-Relator, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães".

Em sessão de julgamento realizada em 17/5/2022, a Segunda Turma, "por unanimidade, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, determinou o retorno dos autos ao Sr. Ministro-Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o pedido de vista formulado, a fim de permitir a apreciação de eventual incidência da Repercussão Geral do Tema 1.999/STF, nos presentes autos" (e-STJ, fl. 1.740).

Conforme certidão de e-STJ, fl. 1.751, o presente feito, que tinha como relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em que pese a relevância das alegações expostas pelo agravante, o agravo interno não merece provimento.

De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**.

Nesse contexto, como a discussão dos autos é restrita à definição do prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade ocorrido antes da vigência da Lei 14.230/2021, o caso deve ser decidido à luz da redação original do art. 23, I, da Lei 8.429/1992.

Passo ao exame do agravo interno.

De acordo com os autos, o agravante ajuizou, em 29/6/2015, ação civil pública, postulando a condenação do ora agravado e de outros réus pela prática de atos de improbidade que teriam ocorrido entre 2007 e 2008, época em que o agravado

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

ocupava o cargo de Prefeito de Sorriso - MT.

Em primeira instância, foi proferida decisão reconhecendo a prescrição da ação em relação ao agravado, ao fundamento de que "o mandato do requerido se encerrou em 2008, não havendo reeleição pois o requerido Dilceu Rossato foi derrotado nas eleições municipais de 2008", de modo que, "sendo os fatos inerentes ao interregno do mandato que se encerrou no ano de 2008, ao requerido deixar o cargo iniciou a contagem do prazo prescricional" (e-STJ, fl. 1.420).

O ora agravante interpôs agravo de instrumento que foi provido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "o retorno do agente político para o mesmo cargo anteriormente ocupado quando da prática do ato ímprobo, tem o condão de suspender o prazo prescricional, de modo que, o prazo somente voltará a fluir ao final do último mandato (2013/2016), com o rompimento do vínculo do agente com a Administração Pública. É o vínculo material que justificou a tese da reeleição. Ele volta ao Poder, ele volta a ser gestor, e, portanto, a suspensão do prazo, além de permitir a continuidade da ação, permitirá a não impunidade, em caso de provados os atos ímprobos".

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, havendo descontinuidade no exercício da função pública, deve ser computado o prazo prescricional a partir do término do primeiro mandato ocupado pelo ora agravado, conforme previsto na redação original do art. 23, I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Sobre o tema, destaco a lição de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que:

> A continuidade no exercício das funções sucessivas é fundamental para a interpretação sobre a contagem da prescrição. A propósito, consignamos em nosso trabalho já citado:
>
> > Por conseguinte, se o Deputado exerce seu mandato, nele praticando ato de improbidade, e fica sem mandato na legislatura seguinte, vindo a reeleger-se somente na próxima, a contagem ocorrerá ao fim do primeiro mandato. A sucessão aqui não é contínua e espelha duas situações autônomas, exigindo soluções próprias para cada uma delas (fonte: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118459).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento da jurisprudência do STJ, a teor da disciplina prevista no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, na redação anterior à Lei n. 14.230/2021, nos casos de ato de improbidade imputado a agente

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. (AgRg no REsp 1510969/SP, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015).
2. No presente caso, a agravada foi exonerada do cargo comissionado de Secretária de Educação da Prefeitura de Crateus/CE em 31/12/2012 e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 21/07/2018, quando já prescrita a pretensão punitiva estabelecida na LIA.
3. O fato de passar a ocupar cargo diverso em fevereiro/ 2013 não autoriza a contagem diferenciada da prescrição, visto que o cargo comissionado supostamente utilizado para a prática do ato ímprobo sofreu solução de continuidade, deflagrando o lustro prescricional.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.070.177/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
2. No presente caso, com arrimo nas circunstâncias fáticas colacionadas ao feito, a Corte de origem manteve a pena de multa civil imposta a alguns réus e, quanto a outros, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, multa civil equivalente à metade do valor do dano e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três), evidenciando que as sanções foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
3. Conforme entendimento do STJ, no caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.
4. No caso presente, um corréu teve o seu mandato de deputado federal expirado em 31/12/2002, de modo que, tendo a ação de improbidade administrativa sido ajuizada em 31/12/2008, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estabelecida na LIA.
5. O fato de o recorrido, na condição de suplente, ter assumido o mandato em algumas oportunidades não autoriza a contagem diferenciada da prescrição, visto que o mandato supostamente utilizado para a prática do ato ímprobo sofreu solução de continuidade, deflagrando o lustro prescricional.
6. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.771.716/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021).

Por fim, em atenção às alegações expostas pelo agravante, registro que desde a edição da Lei 8.429/1992 já havia a possibilidade de exercício de mandatos intercalados para o cargo de Prefeito. Desse modo, entendo que a superveniência da EC 16/1997 e a construção jurisprudencial para os casos de reeleição não possuem o condão de criar regra de suspensão do prazo prescricional não prevista na Lei 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: 5744c8d0-5a75-46f1-88b1-b4c08b7ca3d5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.209 - MT (2017/0002921-2)

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra decisão do Ministro OG FERNANDES, Relator do feito, que, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92, deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-Prefeito, por ato praticado durante o exercício do primeiro mandato, encerrado em 31/12/2008. Foi ele reeleito, para exercício de novo mandato, de 2013 a 2016, pelo que, sendo os mandatos eletivos não contínuos, mas intercalados, aplicou o Relator a prescrição, prevista no art. 23, I, da Lei 8.429/92, por ajuizada a ação apenas em 17/06/2015.

Nas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso alega, em síntese, que "a possibilidade de reeleição para os cargos do Poder Executivo existe desde o ano de 1997, razão pela qual a lei antecedente precisa agora ser interpretada a luz dessas mudanças e da real vontade do legislador quando da edição da lei, que era regular o início da contagem prescricional quando o agente deixasse efetivamente o exercício do mandato" (fls. 1.700/1.701e).

Defende que, "para os fins da lei, é irrelevante se o mandato é contínuo ou descontínuo, sucessivo ou não, sendo importante considerar apenas qual é o último período em que o agente detinha poderes sobre a máquina administrativa" (fl. 1.701e).

Afirma que, "apesar da Corte ter debatido a fixação do prazo nos casos de reeleição, não o fez quanto aos mandatos alternados. Temos que o raciocínio a ser aplicado deve ser o mesmo, ou seja, pela fixação do marco inicial da prescrição em relação aos gestores públicos após o término do exercício do último mandato" (fls. 1.702/1.703e).

Argumenta que, "havendo mais de um mandato não sucessivo é plausível e recomendável, à guisa do comprometimento da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, que também se estabeleça como marco inicial da prescrição o término do último mandato exercido pelo agente, ainda que não subsequente" (fl. 1.703e).

Pugna, assim, "pela reconsideração da decisão agravada. (...) na hipótese de ser mantida a decisão, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fl. 1.709e).

O voto do Relator, Ministro OG FERNANDES, considera que, "de acordo com o art. 23 da Lei n. 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público".

Argumenta que, "em se tratando especificamente de mandato eletivo,

consoante exegese do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, na hipótese de reeleição do agente político, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa começa a fluir após o término ou cessação do segundo mandato, pois, 'embora distinto do primeiro, há uma continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, uma vez que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral' (REsp 1.441.459/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16/9/2016)".

Conclui que, "**como bem delineado pela Corte local, o primeiro mandato eletivo do recorrente encerrou-se em 31/12/2008, não tendo ocorrido sua reeleição consecutiva, pois ele só foi eleito novamente no período de 2013/2016. Assim, fica descaracterizada a consecutividade dos mandatos e demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Logo, havendo descontinuidade no exercício da função pública, deve ser computado o prazo prescricional a partir do término do primeiro mandato ocupado pelo recorrente**". Por fim, nega provimento ao Agravo interno.

Por sua vez, o Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto-vogal, compreende que a "mesma **ratio** que inspirou o regime prescricional dos mandatos eletivos [**consecutivos**], assim como o entendimento jurisprudencial acerca da reeleição, deve, agora, dar a solução **para a hipótese de mandatos intercalados**".

Defende que, "com o encerramento do primeiro mandato, em dezembro de 2008, foi deflagrada a prescrição. Contudo, antes de o quinquênio se consumar, o recorrente voltou à titularidade da Prefeitura, fato que, na minha ótica, suspendeu o lapso prescricional. Como a Ação de Improbidade foi ajuizada em 17.6.2015, antes, portanto, do encerramento do segundo mandato, a pretensão punitiva não foi extinta".

Diverge do Relator, "por entender que a assunção de novo mandato eletivo no mesmo cargo em que praticado o ato ímprobo, antes de consumada a prescrição, suspende a sua fluência", e dá provimento ao Agravo Interno, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo afastada a prescrição".

O Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES acompanhou o Relator.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

Como se vê dos autos, o acórdão do Tribunal de origem, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92, deu provimento à Apelação ministerial e afastou a prescrição, aplicando, na hipótese, de mandatos eletivos intercalados, a mesma compreensão que a jurisprudência adota para os mandatos eletivos contínuos, suspendendo-se a prescrição, quando do início do segundo mandato, **in verbis**:

> "Ocorre que, não obstante a conclusão pela participação do agravado no esquema de corrupção, o Juiz, **antes de receber a ação contra este, declarou prescrita a ação em relação a ele, argumentado que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, prevista no art. 23, inciso I, da Lei n° 8.429/92, seria o dia seguinte ao término do**

mandato de prefeito, sem considerar, entretanto, que ele foi reeleito, embora não em mandado sucessivo.

O primeiro mandato eletivo do agravado encerrou em 31/12/2008, não havendo sua reeleição – consecutiva – para Prefeito do Município de Sorriso. Todavia, **nas eleições municipais de 2012, o agravado Dilceu Rossato se elegeu para assumir o cargo de Prefeito do Município de Sorriso pelo período 2013/2016**, ou seja, houve mero interregno provisório do vínculo com a Administração Pública, **tendo ele retomado o poder de administrar, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco)**.

É certo que a Lei de Improbidade Administrativa é omissa quanto ao possível rompimento temporário do agente político detentor de mandato eletivo. Mas ela também o foi no caso de reeleição, e a jurisprudência, neste caso, com mestria, deu uma interpretação favorável à coletividade, à Administração Pública, entendendo que o *dies a quo* da prescrição se contaria a partir do término do último mandato.

Assim, Eminentes Pares, me vi compelido à função de um julgador hermeneuta, na obrigação de acompanhar a evolução do direito e da justiça, e, portanto, de interpretar a situação, fazendo uma subsunção não só ao art. 23 da LIA, mas contextualizada, teleológica, analógica, e porque não dizer, uma interpretação em prol da sociedade, valendo-me da razão de ser da Lei de Improbidade, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, e do próprio instituto da prescrição, a fim de procurar uma solução equitativa e justa para a pretensão ministerial.

(...)

A celeuma foi resolvida no seio do STJ, num caso concreto relativo a prefeito reeleito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o termo **a quo** do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é o término do segundo mandato, ainda que em relação a atos de improbidade administrativa praticados no primeiro mandato.

(...)

Com efeito, **no caso, o magistrado declarou prescritas as penas de improbidade ao agravado Dilceu Rossato, com exceção da pena de ressarcimento ao erário, ressaltando que, uma vez que deixou o cargo em 31/12/2008 (primeiro mandato de prefeito), iniciou-se a contagem do prazo prescricional em 1° de janeiro de 2009. E, desse modo, quando ajuizada a presente demanda em 17/06/2015, já se encontrava prescrita a pretensão de condená-lo às penalidades dos eventuais atos de improbidade**.

De todos os argumentos até aqui expostos, data vênia aos pensamentos contrários, não é o que penso, mesmo porque, como venho defendendo até aqui, não devemos nos limitar à interpretação literal da norma, ao que expressamente lemos. Ela diz mais, ela exige a visão evoluída, a

interpretação perante a Constituição, a interpretação que amplia a proteção. É exatamente o caso da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assim, **penso que a tese ministerial sobre a suspensão do prazo prescricional merece inteira acolhida**.

De fato, o retorno do agente político para o mesmo cargo anteriormente ocupado quando da prática do ato ímprobo, tem o condão de suspender o prazo prescricional, de modo que, o prazo somente voltará a fluir ao final do último mandato (2013/2016), com o rompimento do vínculo do agente com a Administração Pública. É o vínculo material que justificou a tese da reeleição. Ele volta ao Poder, ele volta a ser gestor, e, portanto, a suspensão do prazo, além de permitir a continuidade da ação, permitirá a não impunidade, em caso de provados os atos ímprobos.

Com efeito, entendo que, se não há que se falar em início de prazo prescricional com a reeleição, de outro modo, ocorre a suspensão da prescrição com a posse no mesmo cargo eletivo antes ocupado.

Assim, em que pese a decisão do magistrado *a quo*, a par de todos os argumentos alhures mencionados, com força maior no princípio da moralidade, lançando mão da hermenêutica, entendo ser prudente afastar o reconhecimento da prescrição, em observância ao art. 23, inciso I, da Lei n° 8.429/92, pois o agravado foi reeleito para o cargo de Prefeito do Município de Sorriso para o exercício de 2013/2016.

Isso posto, dou provimento ao recurso para, revogando em parte a decisão agravada, afastar a prescrição em relação ao agravado Dilceu Rossato, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito"(fls. 1.540/1.549e).

O acórdão encontra-se assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – **PREFEITO – REELEIÇÃO NÃO CONSECUTIVA – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – *DIES A QUO* – TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO – ART. 23, I, DA LEI N° 8.429/92 – ADOTAM-SE OS MESMOS FUNDAMENTOS DA REELEIÇÃO CONSECUTIVA** – RECURSO PROVIDO.

O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Por isto, não pode a Lei de Improbidade Administrativa – conquista social, ser interpretada de forma restrita.

> O julgador também é hermeneuta. Nesta qualidade, tem a obrigação de acompanhar a evolução do direito e da justiça, e, portanto, de interpretar as situações postas *sub judice*, fazendo uma subsunção contextualizada, teleológica, analógica, e em prol da sociedade. Assim, deve valer-se também da razão de ser da Lei de Improbidade, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, e do próprio instituto da prescrição, a fim de atribuir uma causa de suspensão desta, quando, embora não haja reeleição sucessiva, o agente ímprobo é reeleito, antes do termo final da prescrição.
> **A prescrição da ação de improbidade, na hipótese de mandatos intercalados, adotam-se as mesmas razões dos mandatos sucessivos. O exercício do mandato subsequente suspende o curso do prazo de prescrição iniciado com o término do antecedente e ainda não consumado. Na reeleição, o término do primeiro mandato não é considerado para o início da contagem do prazo prescricional. Logo o exercício do subsequente, presente mandatos intercalados, suspende o curso do prazo: onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito**" (fls. 1.535/1.536e).

Nas razões do Recurso Especial, Dilceu Rossato aponta contrariedade ao art. 23, I, da Lei 8.429/92, sob o argumento, em síntese, de que, "segundo o acórdão, a cláusula normativa da prescrição estabeleceria também a possibilidade de suspensão na ocasião, a qualquer tempo, de retomada do mandato eletivo ou cargo público, o que, por certo, não se afigura verossímil, não constando isso do preceito legal que deve reger a hipótese fática" (fl. 1.573e).

Esclareço que o meu pedido de vista – formulado antes do advento da Lei 14.230, de 25/10/2021, que alterou a Lei 8.429/92 – fundamentou-se no exame da tese de possibilidade de suspensão do prazo prescricional, na hipótese de retorno do agente político para o mesmo cargo anteriormente ocupado, ainda que de forma descontínua, em mandatos eletivos intercalados, não consecutivos, hipótese específica em relação à qual não há precedentes no STJ.

Todavia, a Lei 14.230, de 25/10/2021, alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, notadamente seu art. 23, pertinente ao tema em exame, revogando o art. 23, I, da referida Lei 8.429/92 – fundamento do acórdão recorrido, do Recurso Especial e do voto do Relator, Ministro OG FERNANDES – e criando novo prazo prescricional de oito anos e prevendo, ainda, a prescrição intercorrente, com novas disposições sobre o Tema, **in verbis**:

> "Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
> I - **(revogado)**;

II - (revogado);
III - (revogado).
§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.
§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.
§ 4º **O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se**:
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
II - pela publicação da sentença condenatória;
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.
§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.
§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.
§ 8º **O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo**".

Com efeito, a matéria atinente à retroatividade da Lei 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do ARE 843.989/PR, Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, "em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente" (Tema 1.199).

Eis a ementa do julgado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> 1. **Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021**, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.
> 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC" (STF, ARE 843.989/PR RG, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 04/03/2022).

O Relator do feito, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em 03/03/2022, além da aplicação do art. 1.036 do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Opostos Embargos de Declaração contra o referido **decisum**, foram eles acolhidos, para determinar a suspensão do prazo prescricional, nos processos com repercussão geral reconhecida no aludido tema.

Com efeito, não há como se examinar a controvérsia relativa à prescrição, sem apreciar a retroatividade (ou não) da Lei 14.230/2021.

Nesse contexto, em princípio, a modificação legislativa implementada pela Lei 14.230/2021, bem como a tese jurídica a ser fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, teriam o condão de interferir no presente julgamento.

Assim, diante da argumentação expendida, entendo que seria o caso de retornar os autos ao Relator para análise de eventual influência, nos presentes autos, do reconhecimento da repercussão geral da matéria atinente à retroatividade da Lei 14.230/2021.

Em hipótese análoga (STJ, REsp 1.666.239/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, em 05/04/2022), a Segunda Turma do STJ acolheu questão de ordem, para determinar o retorno dos autos ao Relator, para exame de eventual incidência da Repercussão Geral do Tema 1.999 ao caso então apreciado.

Ante o exposto, proponho, em questão de ordem, que o presente Agravo interno retorne ao Relator, Ministro OG FERNANDES, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o pedido de vista por mim formulado, a fim de permitir a apreciação de eventual incidência da Repercussão Geral do Tema 1.999/STF, nos presentes autos.

É o voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647209 - MT (2017/0002921-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216 CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

VOTO-VOGAL

Trata-se de Agravo Interno no qual o Ministério Público insiste na tese de que, em relação aos atos de improbidade praticados por detentor de mandato eletivo, deve ser fixado "como marco inicial da prescrição o término do último mandato exercido pelo agente, ainda que não subsequente" (fl. 1.703, e-STJ).

Iniciado o julgamento em 9.2.2021, o eminente Ministro Og Fernandes, então Relator do caso nesta Turma, reiterou o entendimento, adotado na decisão agravada, de que, "havendo descontinuidade no exercício da função pública, deve ser computado o prazo prescricional a partir do término do primeiro mandato ocupado pelo recorrente".

Na ocasião, apresentei Voto-Vogal divergente, defendendo que "mesma *ratio* que inspirou o regime legal da prescrição no caso de mandatos eletivos, assim como o entendimento jurisprudencial acerca da reeleição, deve, agora, dar a solução para a hipótese de mandatos intercalados".

Após o Voto do em. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista da Ministra Assusete Magalhães,

que na sessão de 17.5.2022 propôs ao Colegiado o cancelamento do julgamento iniciado para que o em. Relator analisasse a incidência da Lei 14.230/2021 no caso. Sugestão acolhida, por unanimidade.

Torna agora o presente feito à bancada julgadora, já sob a Relatoria do em. Ministro Afrânio Vilela, para reinício do julgamento, tendo sua Excelência, para além de afastado a incidência da Lei 14.230/2021 à hipótese, defendido – tanto quanto já o fizeram outrora os Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques – que, "no caso de mandatos intercalados, o termo inicial do prazo prescricional é a data do término do mandato em que praticado o ato apontado como ímprobo, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992".

É a breve síntese do necessário.

VOTO.

Inicialmente, acompanho às inteiras o em. Ministro Relator, **quando afirma inaplicáveis ao feito as novas regras de prescrição trazidas pela Lei 14.230/2021, considerando que o STF, ao definir a questão no Tema 1.199, foi claríssimo no sentido da irretroatividade delas**.

Quanto à questão de fundo – definir qual o termo inicial da prescrição da Ação de Improbidade Administrativa nos casos de mandatos intercalados (não sucessivos) –, por ocasião do início do julgamento do presente Recurso, animei-me em divergir do então Relator. Fi-lo considerando a existência de vários precedentes do STJ no sentido de que o prazo de prescrição do art. 23, I, da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária), ainda que o ilícito tenha sido praticado no primeiro mandato, corre do término do segundo. Baseei-me na compreensão de que a mesma *ratio* que justifica o entendimento para mandatos sucessivos (reeleição) – *isto é, a possibilidade de o agente, no cargo, interferir no curso das investigações* –, também deveria ser aplicada nas hipóteses de "mandatos intercalados", ao menos quando o investigado torna ao mesmo cargo antes do término do prazo prescricional (como no caso).

Contudo, melhor refletindo sobre a questão posta, curvo-me à compreensão do Ministro Og Fernandes, agora também encampada pelo Ministro Afrânio Vilela, no sentido de que são distintas as situações de "mandatos sucessivos" e "mandatos intercalados". E isso especialmente diante da inexistência de elementos nos autos que indiquem que tenha o recorrido, de qualquer modo, interferido nas investigações no período em que não esteve no exercício do mandato.

De se ponderar, ademais, que, embora na minha visão não haja

correspondência exata dos precedentes invocados pelo em. Relator com o caso aqui analisado, ecoa forte o argumento por ele apresentado de que "a construção jurisprudencial para casos de reeleição não possui o condão de criar regra de suspensão de prazo prescricional não prevista no art. 23 da Lei 8.429/1992".

Ante o exposto, **acompanho o em. Relator para negar provimento ao Recurso**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002921-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.647.209 / MT**

Números Origem: 00848992620158110000 52213620158110040 848992015 887372016 887382016

PAUTA: 02/02/2021 JULGADO: 09/02/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA

INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Sr. Ministro-Relator, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002921-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.647.209 / MT**

Números Origem: 00848992620158110000 52213620158110040 848992015 887372016 887382016

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA

INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, determinou o retorno dos autos ao Sr. Ministro-Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o pedido de vista formulado, a fim de permitir a apreciação de eventual incidência da Repercussão Geral do Tema 1.999/STF, nos presentes autos."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002921-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.647.209 / MT**

Números Origem: 00848992620158110000 52213620158110040 848992015 887372016 887382016

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA
INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DILCEU ROSSATO
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S) - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
INTERES.	:	IRINEU ROVEDA JUNIOR
INTERES.	:	BARBARA LAUDETE HOFFMANN
INTERES.	:	ALCEMAR ROSA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME
INTERES.	:	ROSANGELA MOURA SILVA

INTERES.	:	ELSON JACINTO DA SILVA
INTERES.	:	EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	:	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM
INTERES.	:	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	:	SERGIO DE MOURA SOEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAULO RONDON GAHYVA, pela parte AGRAVADA: DILCEU ROSSATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.